



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº(21/2023) 28/2023

Relator: Vereador José Luiz da Silva (PDT)

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 28/2023, que dá nova redação a alínea B do inciso I e alínea B do inciso II do art. 10 da Lei nº 3.421, de 28 de setembro de 2017, que transforma o cargo de Fiscal de Rendas em Auditor Fiscal de Tributos Municipais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a carreira específica, normas de enquadramento, na forma que específica, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de março de 2023. Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno, para a emissão de pareceres técnicos.

Recebida a matéria pela Comissão da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, para fins de emissão de parecer de acordo com as competências previstas no art. 79 também do regimento cameral.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer pelos fundamentos abaixo expostos.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS MATERIAIS DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

A Constituição Federal de 88, em seu art. 61, estabelece o rol de legitimados para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional, como sendo um princípio extensível organizatório, é reproduzido no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, estabelecendo assim as competências no âmbito local.

Matérias que tratam sobre a criação e cargos, atribuições ou alterações em planos de cargos e carreiras de servidores públicos da Prefeitura Municipal devem emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, como sendo o único agente revestido de competência e legitimidade para a iniciativa, nos termos do art. 44, §1º, II, “b” e “c”, da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....
§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação, sendo válida, e merecendo ser analisada nas demais fases do processo legislativo.

Continuando sobre a matéria em análise, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 17, III, manifesta-se da seguinte forma:

Art. 17 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

.....
III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

Desse modo, evidencia-se que em se tratando de matéria do processo legislativo na espécie lei ordinária, há a necessidade de apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases integrantes do processo legislativo, em cumprimento às funções legislativas da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



A matéria vem a observar o princípio da reserva legal, que há a indicação da espécie normativa específica para fins de criação de cargo no âmbito da administração municipal (somente por lei ordinária), nos termos do art. 44, combinado com o art. 17 da Lei Orgânica do Município, em que há a manifestação do Poder Legislativo (através de seus órgãos) e posterior sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao mérito da proposição, salutar em reproduzir o texto da mensagem do autor, conforme segue abaixo:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dá nova redação a alínea “b” do inciso I e alínea “b” do inciso II do art. 10 da lei nº 3.421, de 28 de setembro de 2017, que transforma o cargo de fiscal de rendas em auditor fiscal de tributos municipais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a carreira específica, normas de enquadramento, na forma que especifica.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar as normas de enquadramento, promoção da carreira do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais diminuindo o prazo previsto para a mudança entre os níveis, tendo em vista o grande lapso temporal existente de 10 (dez) anos do nível I para o nível II e de 25 (vinte e cinco) anos do nível II para o nível III. Entende-se como promoção a passagem do servidor para a classe imediatamente superior à que ocupa, dentro da carreira, de forma vertical e no padrão de vencimento representado pela letra correspondente ao que se encontrava na classe anterior.

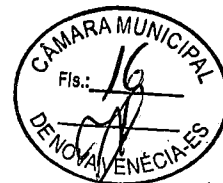
A adequação de um plano de cargos e carreiras justo pode contribuir significativamente para atrair e reter profissionais qualificados, bem como incentivar a busca constante por qualificação e atualização, além de ser uma medida estratégica para valorizar e reconhecer os profissionais que atuam na área, bem como garantir a qualidade dos serviços prestados à população.

Portanto, a iniciativa do Poder Executivo objetiva incentivar os responsáveis pela fiscalização e aumentar a produtividade e eficiência do trabalho, uma vez que trata de tema pertinente a categorias de servidores essenciais aos objetivos institucionais da Administração Pública do Município de Nova Venécia – ES.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 28/2023.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 28/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de março de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT

*Pelas conclusões
Favoráveis*

*Pelas conclusões
Meyra Aparecida Nov. Ed. M.*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 28/2023

| | |
|-------------|--|
| PROJETO: | PROJETO DE LEI Nº 28/2023: dá nova redação a alínea B do inciso I e alínea B do inciso II do art. 10 da Lei nº 3.421, de 28 de setembro de 2017, que transforma o cargo de Fiscal de Rendas em Auditor Fiscal de Tributos Municipais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a carreira específica, normas de enquadramento, na forma que especifica |
| INICIATIVA: | Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT). |
| RELATOR: | Vereador José Luiz da Silva (PDT). |

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva, às folhas 13 a 16, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 29 de março de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 28/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de março de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Presidente em exercício da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos

PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Membro da CLJRF
Vereador pelo PODE